

Recurso nº 126/2002

Data : 19 de Junho de 2003

- Assuntos: - Legítima defesa
- Pressupostos
 - Ofensa privilegiada
 - Suspensão subordinada pelo pagamento da indemnização
 - Prazo de pagamento
 - Condição económica

SUMÁRIO

1. Para que se verifique a legítima defesa, é necessário verificar os pressupostos: existência da agressão actual e ilícita e o meio empregado seja necessário e racional e que se actue com *animus defendendi*.
2. São requisitos que devem ser verificados simultaneamente.
3. Não se verifica a figura jurídica de legítima defesa quando o arguido ele, escondido no interior de um restaurante, tendo visto que os três indivíduos com quem se envolvia em mútua agressão, ainda estavam no exterior do mesmo restaurante, tirou um cutelo de cozinha e, saindo “de rompante pela porta” decidiu desferir “um golpe em direcção aos três motoristas”, pois não só inexistia uma agressão actual, o mesmo também não actuou com motivo de defesa (*animus defendendi*).
4. Sem verificar uma situação de defesa, não se fala o excesso de legítima defesa.

5. Para atenuar especialmente a pena nos termos do artigo 141 do Código Penal, é necessário verificar uma das circunstâncias referidas no artigo 130º do Código Penal, nomeadamente a existência de “compreensível emoção violenta”, ou “compaixão”, ou “desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”, que diminua sensivelmente a sua culpa do arguido.
6. Pode o Tribunal, ao aplicar a pena de suspensão de execução de pena de prisão, impor deveres de pagamento em certo prazo de indemnização arbitrada, a fixar dentro do limite do cumprimento razoavelmente exigível, nomeadamente a critério de capacidade económica e social do agente.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 126/2002

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou o arguido A, melhor identificado nos autos, pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pela alínea c) do artº 138º do CPM.

Junto do Tribunal Judicial de Base, realizada a audiência, o Colectivo acordou em condenar o arguido A pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelos artºs 138º al. c), 141º e 130º do CPM na pena de um ano e três meses de prisão, suspendendo a sua execução por dois anos com a condição de pagar a quantia de MOP\$43.000,00 (quarenta e três mil patacas) ao B a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no prazo de seis meses.

Por inconformado como a decisão condenatória recorreu o arguido, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1ª “A factualidade apurada não permite a condenação do recorrente pelo crime p. e p. pelos artigos 138.º al. c), 141º e 130.º do CP, mas sim, a sua absolvição, uma vez que os factos provados que lhe são imputados se enquadram na exclusão da

ilicitude, ou seja, o arguido actuou em legitima defesa, de acordo com o artigo 31.º do CP, em ultimo caso, deveria ser enquadrada a sua conduta em excesso de legitima defesa, de acordo com o artigo 32.º, n.º 2 do CP.

- 2ª O Tribunal “a quo”, concluiu que o recorrente praticou o crime de ofensas privilegiadas a integridade física. *Assim sendo, importa averiguar se a conduta do recorrente, se deve entender como uma só (como sendo um acto continuado) ou, por outro lado, se deve entender que a conduta do recorrente ficará dividida em dois actos.*
- 3ª O Tribunal “a quo”, não extraiu todas as ilações e consequências necessárias da sequência de actos dados como provados.
- 4ª O Tribunal perspectivou o recorrente como se duas pessoas distintas se tratasse, viu o como ofendido aquando das agressões que sofreu das (3) pessoas que o agrediam, e, por outro lado, viu o recorrente como agressor dos (3) indivíduos, incluindo o ofendido.
- 5ª O Tribunal “a quo” considerou que o arguido a agiu daquela forma, porque os indivíduos que foram atrás do recorrente se encontravam a entrada do restaurante – após as agressões de 3 pessoas para 1 pessoa – levando a que, devido a estar dominado por compreensível emoção violenta, dado que estava em discussão e agressão mútua com o ofendido e os seus colegas (3 pessoas contra 1 pessoa), o arguido tomasse a conduta que tomou.
- 6ª Dos factos provados constante do acórdão recorrido só podemos concluir que estamos perante uma acção continuada e não fragmentada por parte do recorrente, uma vez que, o recorrente estava consciente que a sua conduta se enquadrava

em legítima defesa, defendendo-se de uma agressão actual e ilícita, dos três indivíduos, à sua integridade física.

- 7^a A actuação de defesa/ataque por parte do recorrente, é *dominada por compreensível emoção violenta, dado que estava em discussão e agressão mútua com o ofendido e os seus colegas, se entendermos que o recorrente estava protegendo um bem jurídico inviolável, ou seja, a sua integridade física.*
- 8^a O recorrente viu-se confrontado somente com a sua pessoa para proteger a sua integridade física.
- 9^a Nos termos do artigo 31.º do CP constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente.
- 10^a Pode afirmar-se, acompanhando a doutrina de hoje dominante, que a necessidade de protecção dos bens jurídicos individuais ameaçados pela agressão, levam a que um indivíduo possa recorrer aos meios que julga necessários, apesar de excessivos, para a sua defesa.
- 11^a A actualidade da agressão violenta contra o recorrente, faz com que a sua agressão ao ofendido, no quadro legal da legítima, seja causa de exclusão da sua ilicitude.
- 12^a Não existem dúvidas da actualidade da agressão que o recorrente sofreu, bem como, não existem dúvida que o *animus* dos recorrente era somente defender-se de agressão violenta, por forma a afastar o perigo que a sua integridade física sofreu e poderia vir a sofrer.
- 13^a O Tribunal “a quo”, descurou a elaboração de um juízo de necessidade, por forma a indagar se o momento da agressão

tem natureza *ex ante*, e nele deve ser avaliada objectivamente toda a dinâmica do acontecimento.

- 14^a O recorrente que não está obrigado a tentar afastar a agressão, através de um meio mais leve, antes de fazer uso de um meio mais prejudicial para o agressor, se for incerta a eficácia dessa forma de defesa menos gravosa, e não for despiciendo o risco que sobre ele se abaterá em caso de insucesso desse meio.
- 15^a O acima exposto, não impede a afirmação da ilicitude, podendo todavia determinar uma diminuição da culpa (eventualmente também do próprio ilícito) e permitir nos termos do artigo 32º, nº 2 do CP, a exclusão da culpa, uma vez que o tribunal “a quo” deu como provado que o recorrente actuou “*com medo não censurável*”.
- 16^a Impõem-se dar conteúdo útil e aplicação prática dos factos dados como provados pelo Tribunal “a quo”, por forma a que o recorrente deva ser absolvido, uma vez que a o recorrente deva ser absolvido, uma vez que a sua actuação se enquadra no quadro legal da legítima defesa.
- 17^a Mesmo que assim não se entenda, deveria o tribunal “a quo” considerar que, nos termos do artigo 32º, nº 2 do CP, o excesso de legítima defesa do recorrente não é punido, porque o excesso resultou, conforme provou o referido tribunal, de medo e susto não censuráveis.
- 18^a Em suma, caso vertente é evidente que, o recorrente agiu dentro do quadro legal legítima defesa p. nos artigo 31º do CP;
- 19^a Caso não fosse assim, não restava ao Tribunal “a quo”, ao abrigo do artigo 32º, nº 2 do CP, absolver o recorrente.

20ª O Tribunal “a quo” procedeu, assim, a uma errada qualificação dos factos, o que consubstancia erro de julgamento, pelo que deverá ser revogado o acórdão recorrido, absolvendo-se o recorrente.

21ª O Tribunal “a quo”, aplicou o artigo 49º, nº 1, al. para aplicar o dever ao recorrente o dever acima referido.

22ª O Tribunal não tomou em consideração no seu raciocínio foi a aplicação do 49º, nº 2 do CP.

23ª É impossível ao recorrente cumprir o dever imposto, ao abrigo do artigo 49º, nº 1, al. a), pelo Tribunal “a quo”.

24ª Em conclusão, Tribunal “a quo” não tomou em consideração as despesas do recorrente, pelo que, ao aplicar o dever de pagar a indemnização ao ofendido em 6 meses, violou o artigo 49º, nº 2 do CP.”

Pediú que seja julgado procedente e, em consequência, ser o recorrente absolvido do crime p. e p. pelos artigos 138º al. c), 141º e 130º do Código Penal (adiante designado CP), uma vez que agiu dentro do quadro legal da legítima defesa.

Caso assim não se entenda, deverá o dever imposto ao do recorrente ser alargado, fixando-se sempre para além dos 6 meses impostos pelos Tribunal “a quo”.

Ao recurso respondeu o Mº Pº, que pugnou por negar o provimento ao recurso.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto mantém-se a sua posição assumida na sua resposta.

Foram colhidos os vistos legais do Mm^os Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

I. De facto

À matéria de facto, o Tribunal *a quo* deu por assente a seguinte factualidade:

- O arguido A é motorista da XX, SARL, tendo como funções conduzir autocarros da carreira 32.
- No dia 12 de Dezembro de 2000, cerca das 19H00, quando o arguido circulava na Rua Pequim, junto do Hotel Grandeur, conduzindo um autocarro, devido a uma questão de trânsito, envolveu-se em discussão com C, motorista do taxi amarelo, com a matrícula MD-XX-XX, depois da discussão entre estes, ambos abandonaram o local separadamente.
- Quando o arguido regressou à estação do autocarro, situada na Avenida da Concórdia do Bairro Fai Chi Kei, conduzindo o autocarro, reparou que o motorista de apelido C e mais dois motoristas de taxis amarelos (D e B, sendo B ofendido do presente processo) o procuravam.
- De seguida, o arguido envolveu-se em discussão com esses três indivíduos, de novo sobre a questão de trânsito acima referida. Acto contínuo, começaram a agredir-se mutuamente.
- O arguido por se encontrar sozinho, desvencilhou-se e refugiou-se no interior do “Restaurante Fak Un”, que se situava nos arredores e quando reparou que os três motoristas que tinham discutido consigo ainda se encontravam no exterior do restaurante, pegou num cutelo de carnes assadas do referido restaurante, que estava à mão, e saiu de rompante pela porta, desferindo um golpe em direcção aos três motoristas.

- C e D conseguiram, com sucesso, evitar o ataque do arguido, tendo no entanto B sido perseguido pelo arguido.
- O arguido levantou o cutelo com intenção de desferir um golpe em direcção à parte da cabeça do ofendido, o qual se defendeu levantando uma bicicleta, tendo por isso o cutelo atingido o anelar da sua mão esquerda, que segurava a bicicleta.
- Quando o ofendido pretendeu fugir, caiu ao chão e o arguido não parou a sua acção, levantando o cutelo, golpeando em sua direcção, provocando graves ferimentos no braço superior direito e no maléolo externo direito do ofendido, o qual necessitou de 94 dias para se convalescer, ficando contudo com possível deficiência permanente no anelar esquerdo e na articulação do maléolo direito (os respectivos relatório médico e auto de perícia médico legal encontram-se a fls. 92 e 94 autos).
- O arguido foi detido pelo guarda que se deslocou imediatamente ao local, após tomar conhecimento da ocorrência.
- O arguido agiu deliberada e conscientemente, ao recorrer à violência para agredir terceiros, movido por conflitos particulares, provocando graves ferimentos à integridade física de terceiros.
- O arguido tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.
- O arguido é condutor de autocarro e aufer o vencimento mensal de oito mil patacas.
- É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.
- Não confessou os factos e é primário.

- O ofendido declarou desejar indemnização pelos danos sofridos.

Na indicação da parte dos factos não provados referiu-se apenas que “não ficaram provados os seguintes factos: nenhum a assinalar”.

E na indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, afirmou que (a convicção do Tribunal forma-se com base em):

“As declarações do arguido.

As declarações do ofendido e testemunhas que relataram com isenção e imparcialidade.

As declarações das testemunhas de defesa.

Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos, relatório de exame médico do ofendido a fls. 92 e 94.

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.”

II. De direito

2.1. Qualificação jurídica dos factos

O recorrente levanta apenas uma questão, ou duas questões em relação subsidiárias, de direito, invocando a exclusão de ilicitude por ter agido em legítima defesa, quanto muito, trata-se a sua conduta de um excesso de defesa.

Assim começemos por questão de legítima defesa.

Trata-se a questão levantado no recuso de uma questão de direito no enquadramento jurídico, ou subsunção do factos.

A matéria de facto consignada integra a autoria material de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artigo 138º al. c) do Código Penal.

Não obstante o Tribunal aplicou a atenuação especial legal nos termos do artigo 141º e 130º do mesmo Código, o recorrente pugnou, primeiramente, pela exclusão da ilicitude da sua conduta por ter agido em legítima defesa, e, em linha subsidiária, pelo excesso de legítima defesa.

Vejamos se tem razão.

Quanto à legítima defesa, prevê o Código Penal:

“Artigo 30.º

(Exclusão da ilicitude)

1. *O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.*
 2. *Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:*
 - a) *Em legítima defesa;*
 - b) *....*
- ...

Artigo 31.º

(Legítima defesa)

Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”

Artigo 32.º

(Excesso de Legítima defesa)

1. *Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada.*
2. *O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis."*

A doutrina e jurisprudência sustentam que para que se verifique a figura jurídica de legítima defesa, necessário se torna que se observem os elementos descritos: uns, referentes à agressão e outros à defesa: agressão actual; que essa agressão seja ilícita; que o meio empregado seja necessário e racional e que se actue com *animus deffendendi*.¹

São requisitos que devem ser verificados simultaneamente.

Daqui se alcança que a legítima defesa pressupõe, uma agressão ilegal em execução ou iminente, não sendo possível a legítima defesa, se a agressão não estiver iminente ou em começo de execução.

Por outro lado, a conduta do defendendo há-de destinar-se a prevenir ou suspender aquela agressão, ou seja o defendente deve agir com o *animus deffendendi*. Tal é considerado como um elemento estrutural do conceito de legítima defesa no nosso Direito.

Claramente se intui que, para que se verifique a actualidade da agressão basta que esta possa sobrevir imediatamente, não sendo necessário que a pessoa ameaçada espere pelo início da execução do crime.

E a necessidade e racionalidade do meio da defesa são de ponderar em situação concreta em que o defendente se encontra. Diz-se necessidade que o defendente se encontra na situação em que, perante a

¹ Cfr., v.g. Prof. Eduardo Correia - "Direito Criminal" II, 44; o Cons. Maia Gonçalves, in "Código Penal Português", 10ª Edição p. 191; e Acórdãos do STJ de Portugal de 26.04.84, in BMJ 336º, p.331, de 8.05.85, in BMJ 347º, p.149, de 27.05.87 in BMJ 367º p.334 e de 16.01.90, in BMJ 393º, p. 219; e Acórdão da Relação de Coimbra de Portugal de 18.10.84, in BMJ 340º p.448.

agressão ilícita e actual, não há outra alternativa senão o meio utilizado, enquanto diz racionalidade que, perante a situação concreta, o meio seja suficiente para o seu fim de defesa, sem exigência de proporcionalidade. E o uso de meios excessivos de defesa recairá sob a alçada do artigo 32º, donde se infere que este requisito não deve ser afastado, e deve antes ser visto sob aquela perspectiva².

O então Tribunal Superior de Justiça no Acórdão de 29/3/1995 do processo nº 293, na apreciação da questão idêntica, consignou que:

“Pressupõem a legítima defesa a agressão ilegal e actual (por em execução ou iminente) não provocada pelo defendente, a impossibilidade de recurso à força pública e a racionalidade do meio utilizado, estando o elemento subjectivo, preenchido com o *animus defendendi*”.³

Tal elemento subjectivo, requisito essencial da legítima defesa - *animus defendendi* - deve encontrar-se apurado em sede de matéria de facto.

In casu, está provado que:

Após uma pequena discussão ocorrida na ZAPE, devida a uma questão de transite, entre o arguido, motorista de autocarro e um motorista de taxi, e o arguido ao regressar à estação do autocarro situada em Fai Chi Kei, reparou que aquele motorista de taxi, junto com outros dois colegas vieram a sua procura e envolveram-se em discussão e depois e mútua agressão. O arguido por se encontrar sozinho, desvencilhhou-se e refugiou-se no interior do “Restaurante Fak Un”, que se situava nos arredores e quando reparou que os três motoristas que tinham discutido consigo ainda se encontravam no exterior do restaurante, pegou num cutelo de carnes assadas do referido restaurante,

² Vide Cons. Maia Gonçalves, in “Código Penal Português”, 10ª Edição p. 191.

³ Os autores portugueses entende que a legítima defesa deve ter o requisito de “sem possibilidade de recorrer à força pública” em virtude da disposição do artigo 21º da sua Constituição da República.

que estava à mão, e saiu de rompante pela porta, desferindo um golpe em direcção aos três motoristas.

Perseguindo um dos motoristas de taxi, o arguido desferiu um golpe em direcção à parte de cabeça daquele, atingindo o anelar da mão esquerdo, por aquele ter defendido com uma bicicleta apanhada ao lado. Após caído o motorista de taxi, o arguido continuou a golpear contra ele, causando-lhe assim graves ferimentos no braço superior direito e no matéolo externo direito.

Quid juris?

Perante os facto agora relatados, podendo embora concluir que o arguido envolveu em mútua agressão com os três indivíduo – motoristas de taxi – que a tinham provado, e que o arguido estava numa situação manifestamente inferior: sozinho versa três pessoas, resolvendo por fugir para dentro de um restaurante,⁴ não se verificam os pressupostos de “legítima defesa”. Se não vejamos.

Indiferentemente da situação em que se encontrava o arguido, a partir do momento em que ele, tendo visto que os três indivíduo ainda estavam no exterior do restaurante, tirou um cutelo da cozinha do restaurante e, saindo “de rompante pela porta” decidiu desferir “um golpe em direcção aos três motoristas”, demonstra-se, logo, que o mesmo não actuou com motivo de defesa (*animus defendendi*), inexistindo, pois, agressão actual ou iminente.

E, não só inexistente uma agressão actual, o meio de “agressão activa” empregado pelo arguido, mesmo para repelir uma agressão actual, também não se mostra necessário, pois o meio não se tratava de única alternativa, podendo naquele restaurante recorrer à força pública

⁴ Pois, a agravante da superioridade em razão da arma reporta-se à violência como modo de conduta, e por conseguinte, à ilicitude. Só releva quando a superioridade é manifesta tornando mais difícil a defesa da vítima. (Acórdão do TSJ citado do nº 293.

(obviamente por telefone), até empregar a “arma” como meio de “ameaça” contra a agressão contínua dos três motoristas, de modo de se manter a sua posição de defesa.

Infelizmente, as coisas não aconteceu como devia ser, o arguido, na sua agressão activa, não só desferiu um golpe atingindo um dos motoristas, e, na caída do mesmo, continuou a golpear na sua direcção e causando-lhe grave ferimento “com possível deficiência permanente na anelar esquerdo e na articulação do maléolo direito”.

Foi uma agressão sem motivo de defesa, não é possível portanto a legítima defesa. E consequentemente não se pode pensar em excesso de legítima defesa.

Não tendo sido verificado qualquer um dos pressupostos de legítima defesa, é de improceder o recurso.

Constata-se, porém, uma questão merecedora de reparo quanto à aplicação dos artigo 141º e 130º do Código Penal, que, embora não tivesse sido colocada, cabe ao conhecimento officioso deste Tribunal, sem prejuízo do princípio de *reformatio in pejus* (artigo 399º do CPP).

Escreveu o acórdão:

“Temos ainda em consideração as circunstâncias que levaram o arguido a reagir daquela forma, ser dominado por compreensível emoção violenta dado que estava em discussão e agressão mútuo com o ofendido e os seus colegas. Verifica-se a circunstância prevista nos artigos 141º e 130º do CPM, logo a pena será especialmente atenuada.”

Prevê o artigo 141º e 130 do Código Penal:

Artigo 141º: A pena aplicável a uma ofensa à integridade física é especialmente atenuada quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 130º”.

Artigo 130º : “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é” (sub. nosso)

Conjugando os factos dados por provados, acima elencados, cremos que não se verifica uma qualquer das circunstâncias referidas no artigo 130º, *ex vi*, o artigo 141º do Código Penal – nem “compreensível emoção violenta”, nem “compaixão”, nem “desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”, nem outros motivos que diminua sensivelmente a sua culpa.

Assim sendo, afigura-se ser uma errada qualificação jurídica e consequente medida de pena. Porém, a alteração só afecta a qualificação jurídica, já não a medida de pena, ao abrigo do princípio de *reformatio in pejus* consagrado no artigo 399º do CPP, razão pela qual a medida concreta de pena deve ser mantida.

2.2. Possibilidade de pagamento da indemnização

Finalmente, e noutra questão subsidiária, o recorrente imputou ao Tribunal a violação do disposto no artigo 49º nº 2 do Código Penal, por não ter o tido em consideração ao aplicar o nº 1 al. a) do mesmo artigo.

Decidiu o Tribunal *a quo* que se suspende a execução da pena de prisão com a condição de pagamento de indemnização de 43 mil patacas dentro de 6 meses, a favor do ofendido.

A questão que se colocou consiste apenas na fixação do prazo de 6 meses de prazo para o dito pagamento.

Dizemos que é legal a decisão da suspensão subordinada ao pagamento de indemnização, nos termos dos artigos artº 48º, nº 2 e 49º nº 1, al. a) do C.P.M..

Tal medida afigura-se ser “conveniente e adequada à realização das finalidades da punição, permitindo, ainda, **garantir**, (pelo menos com maior probabilidade), que a indemnização arbitrada pelo Colectivo *a quo* como meio de ressarcir os prejuízos ao ofendido causados, venha a ser efectivamente acatada”.⁵

Sabe-se que tais deveres impostos têm a finalidade de reparação do mal do crime,⁶ deve o Tribunal tomar em consideração o disposto no artigo 49º nº 2 do Código Penal que prevê: “os deveres impostas não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir”.

Isto funciona pelo critério de capacidade económica e social do agente.

Embora o Tribunal possa modificar os deveres nos termos do nº 3 do mesmo artigo, deve já ter em conta a situação económica apurada nos autos, sem correr em risco de ficar a suspensão subordinada a uma condição impossível.

Porém, nunca podemos esquecer o sentimento do ofendido.

Nesta conformidade, perante o facto provado nos autos que “arguido aufere o vencimento mensal de 8 mil patacas e é solteiro não tendo ninguém a seu cargo”, cremos ser adequado fixar em **10 meses de prazo** para o pagamento da indemnização arbitrada, dando assim provimento ao recurso nesta parte.

Destarte, parcialmente procede o recurso.

⁵ Vide o Acórdão nosso de 20 de Fevereiro de 2003 do processo nº 228/2002.

⁶ Maia Gonçalves, Código Penal Português anotado, 10ª, 1996, p.234.

Pelo exposto, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso, fixando o prazo de 10 meses para o arguido pagar a indemnização arbitrada a favor do ofendido, mantendo-se o restante decidido nos seus exactos termos consignados, ficando o arguido condenado pelo crime p. e p. pelo artigo 138º, al. c) do Código Penal.

Custas pelo recorrente, pelo seu decaimento, com taxa de justiça de 3 UC's.

Macau, RAE, aos 19 de Junho de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong